



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010255-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARGARETE PAIVA FANTI, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76316 (Processo Digital)

Apelação nº 1010255-54.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (25ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelante: **MARGARETE PAIVA FANTI**

Apelado: **BANCO C6 S/A**

Juiz sentenciante: Marcela Machado Martiniano

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – RECURSO - DETERMINADA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO, COM FIRMA RECONHECIDA, CONFIRMANDO CIÊNCIA ACERCA DO TEOR DA DEMANDA E DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO CASO DE INVERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS – COMUNICADOS CG Nº 02/2017 E 424/2024 - COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO, EM QUE PESE A OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR TRÊS VEZES - ESCORREITA A EXTINÇÃO – CUSTAS INICIAIS DEVIDAS – SENTENÇA MANTIDA, RESSALVADA POSIÇÃO DO SEGUNDO JUIZ - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 265/267, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando o patrono da autora com o pagamento da taxa judiciária devida em razão do ajuizamento da demanda, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz retaliação e obstáculos ao acesso à Justiça, nenhum ilícito, desnecessário reconhecimento de firma, competência do Conselho Federal da OAB para análise do serviço prestado, mandato que não cessa por decurso de tempo, transgressão ao princípio da legalidade, advogado que é

indispensável à administração da justiça, triangularização da relação processual incorrente, não há se falar em custas, aguarda provimento (fls. 270/279).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 319).

Contrarrazões (fls. 283/293).

Houve remessa.

Pedido do banco de intimação exclusiva da advogada Eny Bittencourt (fls. 298/311). Anote-se.

Gratuidade denegada (fls. 312/313).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Em 25/01/2024 ajuizou-se ação revisional, observando-se que, na mesma data, foram distribuídas mais duas ações contra o mesmo banco, de nº 1010264-16.2024.8.26.0100 e 1010260-76.2024.8.26.0100, trazendo matéria idêntica, distinto apenas o contrato a ser analisado (sic), totalizando onze ações em curso.

Existentes indícios de advocacia predatória, tendo sido a autora já condenada ao pagamento de um salário-mínimo por

litigância de má-fé no processo nº 1010260-76.2024.8.26.0100, cuja decisão foi mantida pela Des. Inah de Lemos e Silva Machado, determinou-se a apresentação de declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, afirmando ciência dos termos da ação e da possibilidade de sanção por alteração da verdade dos fatos (fls. 39/41).

Denota-se que houve intimação por três vezes para apresentação da declaração (fls. 39/41, 223 e 254), sobrevindo manifestação no sentido da desnecessidade de ser reconhecida firma na procuração, o que jamais foi determinado (fls. 226/229 e 260/264).

Registre-se que a ordem exarada se coaduna com a orientação dada pela Corregedoria, comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024, devendo ser observada, tanto mais quando acostada procuração genérica, com espaço em branco para preenchimento do objeto da demanda, divisado com caneta distinta daquela empregada pela requerente para apor sua firma (fls. 18), sequer apresentado qualquer motivo para o não atendimento de simples determinação, em que pese concedido prazo de 60 dias, conforme pugnado (fls. 187).

Nessa toada, uma vez incomprovada a ciência acerca da natureza da ação e da possibilidade de sanção por litigância de má-fé, apesar das várias intimações, corolário lógico a extinção do feito.

A propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO MORAL. Demandante que alega prejuízo, em razão da inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos "Serasa Limpa Nome", por dívida vencida no ano de 2003. SENTENÇA de extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor, que visa à anulação da sentença para retomada do andamento do feito na Vara de origem. EXAME: Ausência de discussão sobre dívida prescrita, mas tão somente acerca da ciência do autor quanto ao ajuizamento da presente Ação, circunstância que afasta a incidência da suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. A juntada de declaração de ciência da distribuição da presente Ação com firma reconhecida consubstancia cautela que se justifica pela orientação dada pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, no Comunicado CG nº 02/2017. Observância do artigo 139 do Código de Processo Civil. Extinção que era mesmo de rigor, ante a presença de indícios de fraude na propositura da Ação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005292-81.2024.8.26.0268; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Determinação de apresentação de documentos para análise sobre a existência dos requisitos exigidos – Possibilidade – Sem reunião dos documentos – Postura processual que não pode ser acolhida – Indeferimento mantido. EMENDA PETIÇÃO

INICIAL – Determinação judicial para emenda à inicial, mediante juntada de declaração de próprio punho com firma reconhecida por autenticidade, negando a existência de relação jurídica com a ré, declarando ciência da ação e possibilidade de condenação por litigância de má-fé – Inércia – Aplicação do art. 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, mantidos – Falta de pressuposto objetivo do processo – Sem hipótese para a aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil. Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1013345-70.2024.8.26.0003; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)

Insta ponderar que a extinção sem julgamento do mérito não afasta o dever de pagamento das iniciais, consoante enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024:

O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

A respeito:

Apelação – Ação revisional de contrato – Sentença de indeferimento da petição inicial – Irresignação do autor. Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da

Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE – Precedentes. Custas e despesas processuais – Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição, porquanto o contexto de litigância abusiva atrai a incidência do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, segundo o qual "o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)" – Precedentes. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1101541-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – Pedido de reforma de capítulo da r.sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, a fim de que seja afastada a condenação do autor no pagamento de custas processuais – Descabimento – Hipótese em que a extinção não decorreu apenas da falta de recolhimento da taxa judiciária, mas também do não cumprimento, pelo apelante, de determinação anterior para a emenda da petição inicial – Ação proposta que implicou movimentação da máquina administrativa do Poder Judiciário, impondo-se o pagamento de contraprestação correspondente às custas e taxas decorrentes (Comunicado CG nº 424/2024) – Precedentes – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008832-55.2024.8.26.0554; Relator

(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada, arcando o causídico com verba honorária ao patrono do réu de R\$ 500,00 pelo trabalho recursal, art. 85, §1º, do CPC e enunciado 15 do comunicado CG nº 424/2024.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, arcando o causídico com verba honorária de R\$ 500,00 ao patrono da casa bancária, a ser atualizada dessa decisão, fluindo juros moratórios do trânsito em julgado, nos termos da lei.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator